

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.657/12/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000171400-46  
Impugnação: 40.010130886-61  
Impugnante: Belo Horizonte Refrigerantes Ltda  
IE: 546716020.00-46  
Proc. S. Passivo: Natália Lo Buono Botelho/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO -** Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não restou comprovado a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, objeto da autuação, e, não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelos emitentes dos documentos fiscais, são legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO Nº 3.166/01 -** Constatado recolhimento a menor de ICMS em face da apropriação de parcela do imposto não cobrado e não pago ao Estado de origem destacado em notas fiscais de fornecedor de outra Unidade da Federação, beneficiado com incentivo fiscal em seu Estado de origem, sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. Procedimento fiscal respaldado no art. 155, § 2º e inciso XII, alínea "g" da Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75. Crédito vedado nos termos do art. 62, § 1º do RICMS/02 e da Resolução nº 3.166/01. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO –** Constatado o aproveitamento indevido de créditos lançados no campo 68 da DAPI, a título de crédito extemporâneo, sem a comprovação documental da origem. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

**Da Autuação**

20.657/12/3ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de julho de 2007 a setembro de 2010, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência das seguintes irregularidades:

1) aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas;

2) aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, beneficiado com incentivo fiscal concedido sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ;

3) aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados no campo 68 das DAPIs (crédito extemporâneo), sem comprovação da origem.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos XXVI e XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

O processo encontra-se instruído com o Auto de Infração – AI (fls. 02/04); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fl. 04); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 05); Relatório Fiscal com demonstrativo do crédito tributário (fls. 18/21); Anexo 1 – Estorno de Créditos de Notas Fiscais Ideologicamente Falsas (fl. 23); Anexo 2 – Estorno de Crédito de Notas Fiscais com Benefício Fiscal no Estado do Rio de Janeiro (fls. 24/26); Anexo 3 – Valores lançados no Campo “crédito extemporâneo” da DAPI sem Comprovação de Origem (fl. 27); Anexo 4 – Recomposição da Conta Gráfica (fls. 29/32); Anexo 5 – Cópias das Recomposições de Conta Gráfica dos AIs nº 01.000165031.53 e 01.000166286.49 (fls. 34/37); Anexo 6 – Cópias dos Atos Declaratórios nº 13.062.710.000560 e 13.062.710.000572 (fls. 39/135); Anexo 7 – Cópia da legislação referente ao benefício fiscal concedido pelo Estado do Rio de Janeiro (137/140); Anexo 8 – Termo de Intimação de 15/09/11 – créditos extemporâneos e DAPIs (fls. 142/148); Anexo 9 – Cópia na Notas Fiscais relacionadas no Anexo 1 (fls. 150/157); Anexo 10 – Cópia na Notas Fiscais relacionadas no Anexo 2 (fls. 159/220) e Anexo 11 – Cópia dos livros Registro de Entrada (fls. 222/276).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 280/309, aos seguintes argumentos, em síntese.

### **Quanto ao Item 1 do Auto de Infração – Notas Fiscais ideologicamente falsas:**

- transcreve o inciso IV, do art. 57 da CLTA/MG e descreve sobre a tese da nulidade do AI e cerceamento de defesa, sob argumento da não observação do referido artigo, uma vez que não foi apresentada cópia do inteiro teor dos processos/procedimentos dos quais resultaram os atos declaratórios, concluindo que, sua ausência resulta em evidente nulidade do AI, como também, configura cerceamento de defesa;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- alega que não se pode afirmar que a nota fiscal que acobertou a operação é falsa e/ou inidônea, vez que não foi feita “descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e das circunstâncias em que foi praticado”, elemento essencial a qualquer AI;

- cita também o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura quanto ao contraditório e a ampla defesa;

- transcreve o art. 112 e inciso II do CTN, quanto à interpretação do referido artigo: “in dubio pro contribuinte”;

- requer seja determinado o cancelamento do AI, tendo em vista a inexigibilidade do crédito tributário diante da ausência de elemento essencial do AI, que culminou em cerceamento de defesa e também que seja colacionada aos autos cópia integral do Processo Tributário Administrativo do qual resultou o ato declaratório de inidoneidade/falsidade, mencionado no AI.

- quanto ao mérito, sustenta que os créditos aproveitados são legítimos e as mercadorias acobertadas pelas notas fiscais tidas como ideologicamente falsas ou inidôneas foram adquiridas e entraram no estabelecimento antes dos documentos serem declarados como tais;

- alega que a documentação obedece a uma tramitação interna: são conferidas e registradas em livros próprios para posteriormente ser efetuado o pagamento da fatura e que, a empresa não dispõe de meios para saber se a nota fiscal é inidônea ou não e muito menos presumir que venha a ser declarada inidônea pelo Fisco posterior à sua emissão;

- informa que promoveu consulta ao Sintegra, e não encontrou nada que pudesse infirmar a inidoneidade de seu Fornecedor e, o Fisco, só veio a declarar a suposta inidoneidade das notas fiscais cinco meses após a última operação realizada;

- reafirma que foram conferidos todos os dados constantes da nota fiscal, observando-se sua regularidade formal, se foi impressa com autorização da Repartição Fiscal e, posteriormente, encaminhada ao setor de contabilidade para lançamento em livros e pagamento;

- afirma que o procedimento de apuração das irregularidades das empresas até o cancelamento da inscrição são informações restritas ao Fisco e não repassadas a terceiros, sendo assim, não poderia o Fisco autuar sem verificar se houve a circulação das mercadorias;

- repete que houve o fato gerador do ICMS (circulação das mercadorias) e, portanto, gerou o direito ao crédito, e este devidamente aproveitado e, se posteriormente o documento for declarado inidôneo, não pode ser responsabilizado por ato de terceiros, e que não há meios de verificar a regularidade de todas as empresas com as quais contrata;

- cita palavras de Carlos Maximiliano, concluindo que não pode ser exigido que o contribuinte exerça poder de polícia, não estando autorizado a proceder à fiscalização, investigação ou diligências para verificar idoneidade das empresas, e que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

somente lhe cabe exigir que empresa fornecedora apresente documentos comprobatórios de sua inscrição estadual e, tal fato, foi observado;

- transcreve trechos do Acórdão 10.089/92/1<sup>a</sup>, e conclui que é impossível para o contribuinte saber se uma empresa é ou não inidônea, sendo o processo que culmina com o ato declaratório feito à revelia de todos contribuintes;

- quanto à retroatividade dos atos declaratórios, afirma que este efeito não encontra respaldo no campo jurídico, por se tratar de ato administrativo;

- transcreve o art. 103 do CTN que dispõe sobre vigência dos atos normativos e os arts. 105 e 106 do mesmo diploma legal, que dispõem sobre aplicação da legislação tributária;

- transcreve Ementa da Apelação Cível nº: 000.138.565-7/00 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre a irretroatividade dos atos declaratórios;

- alega que o adquirente tem direito de se creditar do imposto destacado em notas fiscais que acobertaram as operações e que este, não pode se responsabilizar por atos cometidos por terceiros. Cita e transcreve Recurso Especial nº: 430350-0/SP do Superior Tribunal de Justiça;

- transcreve também parte do proc. DRT-1 nº: 10.648/91 e Acórdão nº: 101-82.000, Conselho de Contribuintes do MF, processo nº 10.280/007819/86-88, D.O.U. de 13/04/95;

- alega que os negócios jurídicos efetivamente ocorreram e que o Fisco somente poderia determinar o estorno dos créditos se tivesse certeza que as operações não ocorreram;

- comenta que o Fisco não diligenciou a empresa no sentido de verificar se houve a entrada das mercadorias no seu estabelecimento, sendo esta a única forma de se atestar a inidoneidade dos documentos fiscais glosados;

- transcreve parte da Ementa do Recurso Especial 1148444/MG, julgado em 14/04/10, do Superior Tribunal de Justiça;

- salienta que seria absurdo e, ilógico, lhe imputar os efeitos do erro de outrem, fazendo retroagir uma situação que não existia à época da compra das mercadorias;

- quanto ao seu direito ao aproveitamento de crédito de ICMS em notas fiscais declaradas inidôneas face ao princípio da não cumulatividade, expressa que as doutrinas são unânimes em afirmar que este aproveitamento independe do pagamento e as Fazendas Públicas dispõem de instrumentos próprios para a cobrança do imposto;

- cita comentários do Professor Roque Antônio Carrazza, concluindo pela ilegalidade e inconstitucionalidade do procedimento do Fisco em determinar o estorno do crédito de operação efetivamente ocorrida, quer em face da não validade do ato declaratório, quer em face do princípio da não cumulatividade;

- quanto às multas impostas, ressalta que todo o lançamento é improcedente, sendo indevidas as multas aplicadas, e também que seus percentuais apresentam-se contrários ao princípio da razoabilidade, citando doutrina do professor Sacha Calmon

Navarro Coelho, de que a imposição de multas confiscatórias ofende a livre iniciativa lícita e sua atividade;

- transcreve o art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75 e comenta que caso persista a autuação fiscal, a multa fundamentada no referido artigo e inciso deve ser excluída por sua total inaplicabilidade, afirmando que não agiu de má-fé e que as notas fiscais foram declaradas inidôneas em momento posterior à realização das operações mercantis, e foram autorizadas pelo Fisco.

**Quanto ao Item 2 do Auto de Infração – notas fiscais de contribuinte com benefício fiscal não autorizado pelo Confaz:**

- entende que o Fisco teria que demonstrar se os Fornecedores usufruíram do benefício fiscal concedido e, por isso, é uma presunção do Fisco estornar tais créditos;

- entende que cabe à Administração provar a real existência dos motivos invocados para a prática dos atos administrativos, citando então parte de texto do professor Paulo de Barros de Carvalho sobre a inversão de prova por força de presunção de legitimidade dos atos administrativos;

- invoca a regra do art. 333 do Código de Processo Civil que estabelece que o ônus da prova incumbe ao Fisco e requer a nulidade do lançamento fiscal;

- aponta o Direito, a legitimidade de aproveitamento dos créditos, transcrevendo o art. 62 do RICMS e arts. 1º e 2º da Resolução nº 3166/01 e infere, que o impedimento de aproveitamento do crédito onera o contribuinte mineiro;

- entende que o melhor caminho seria o Estado entrar com ADI no STF para tratar do assunto e, para ilustrar, cita matéria extraída do site do STF, sobre a “Guerra Fiscal”;

- argui sobre quem deveria arcar com o ônus, se o ente federado da origem, seu contribuinte, ou o contribuinte mineiro, entendendo que a restrição imposta afronta os princípios constitucionais da legalidade, anterioridade, irretroatividade, não cumulatividade e territorialidade, os quais transcreve;

- invoca a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução 3166, transcrevendo parte da Apelação nº 330.051-4/000 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como ementas do Supremo Tribunal Federal sobre crédito nas operações interestaduais, incentivo, não cumulatividade/isenção e creditamento na origem, concluindo pela legalidade dos créditos e insubsistência do lançamento fiscal;

- manifesta-se pela ilegalidade da cobrança de juros Selic, com fundamento no art. 161 do CTN, e transcreve parte do voto proferido pelo relator Des. Kildare Carvalho, na Apelação Cível nº 217.392/00.

Requer, ao final, o cancelamento do AI, face ao cerceamento do direito de defesa e da decadência do crédito tributário, e, se não prevalecer o entendimento, requer seja julgado improcedente o lançamento por sua insubsistência fático-jurídica, ou ainda sejam excluídas as multas, por sua inaplicabilidade e exorbitância, ou que sejam reduzidas;

Requer também a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e formulando quesitos.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 326/339, refuta as alegações da defesa e requer a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, em bem fundamentado parecer de fls. 341/356, que foi adotado para a decisão, opina, em preliminar, pela rejeição da prefacial arguida e pelo indeferimento da prova pericial. No mérito, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

### **Das Preliminares**

#### **Do Cerceamento de Defesa**

A Impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração por enxergar cerceamento ao direito de defesa, ao argumento de que não lhe foram repassadas as cópias de inteiro teor dos atos declaratórios de inidoneidade dos documentos fiscais objeto do item “1” do lançamento objurgado.

Frise-se, desde já, que os atos declaratórios foram publicados no “Minas Gerais” em 26/03/11 (Ato 13.062.710.000560 – fls. 41) e 03/08/11 (Ato 13.062.710.000575 – fls. 94), razão pela qual o pedido de fls. 285 resta prejudicado, até mesmo porque a documentação a eles relativa se encontra nos autos.

Não obstante o segundo ato tenha sido publicado no curso da ação fiscal, a publicação do primeiro antecede o AIAF em quase 4 (quatro) meses, o que demonstra que a Autuada não tem a menor intenção de utilizar-se da prerrogativa contida no art. 9º da Resolução nº 4.182/10, que assim dispõe:

Art. 9º O contribuinte que tenha efetuado registro com base nos documentos mencionados no art. 7º, poderá recompor a conta gráfica, recolher o ICMS, se devido, acrescido da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo e substituir as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), desde que assim proceda antes do início de ação fiscal.

Os documentos que originaram os atos declaratórios encontram-se nos autos às fls. 39/91 (Packing – Comércio e Distribuição de Bebidas e Conexos Ltda) e 92/135 (Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Tatum Ltda).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, o cerceamento de defesa alegado pela Impugnante não se sustenta, em face do que dispõe a legislação mineira sobre a matéria. Certo é que o direito de defesa dos contribuintes está assegurado nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6763/75, regulamentado pelo art. 134-A da Parte Geral do RICMS/02 e Resolução SEF nº 4.182/10.

Os dispositivos em comento assim tratam a matéria:

Lei nº 6763/75

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

(...)

§ 5º Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

(...)

RICMS/02

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

- I - petição dirigida à autoridade que o expediu; e
- II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único - Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

Resolução 4.182/10

Art. 7º A irregularidade passível de estorno de crédito de ICMS, nos termos do Regulamento do RICMS, apurada conforme esta Resolução, será publicada no Órgão Oficial do Estado.

§ 1º Qualquer contribuinte interessado poderá recorrer contra os fundamentos que embasaram o ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação, apresentando:

- I - petição dirigida à autoridade que o expediu; e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos previstos na legislação tributária.

§ 2º Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato e:

I - comunicará, ao requerente, mediante Aviso de Recebimento (AR), a respectiva decisão;

II - na hipótese de retificação parcial ou cancelamento, determinará publicação na forma prevista no caput deste artigo.

(...)

Assim, caberia aos interessados manejar o competente recurso caso entendessem indevidos ou incorretos os procedimentos adotados pelo Fisco. Não o fazendo, resta afastada a arguição de cerceamento de defesa, em face da preclusão operada em relação à validade dos atos de inidoneidade.

Quanto ao mérito da publicação, resta claro que os atos declaratórios supracitados foram elaborados em conformidade com os critérios definidos na legislação transcrita e foram precedidos de diligências especialmente efetuadas para investigação da real situação dos contribuintes e das supostas operações por eles praticadas.

Como se tratavam de estabelecimentos situados no Estado de São Paulo, as diligências foram realizadas pelo Fisco paulista, cujos relatórios encontram-se nos autos e de onde se extraem em síntese:

Packing – Comércio e Distribuição de Bebidas e Conexos Ltda (fls. 60 e 61):

“No momento da diligência a empresa se encontrava fechada. Trata-se de imóvel pequeno que, aparentemente, não comporta a atividade de comércio atacadista de bebidas. Segundo os vizinhos nunca foi vista qualquer movimentação de mercadorias ou pessoas no local, pois nunca viram o mesmo aberto. Quanto à locação do imóvel, segundo declaração escrita e firmada pelo Sr. Gerson, funcionário da imobiliária JL Imóveis, o local foi alugado pelo Sr. Guilherme Matteus Pereira da Silva (ex-sócio da Packing) no período entre 20/03/2006 e 21/07/2008, que os aluguéis eram pagos por esse senhor, e que o mesmo devolveu as chaves em 21/07/2008... O contador indicado na DECA (Declaração Cadastral), Sr. Josué Paula de Mattos, declarou que nunca prestou serviços de contabilidade à empresa e informou que seus dados foram usados sem seu conhecimento. Os sócios remanescentes do estabelecimento são residentes em outras unidades federativas (Minas Gerais e Rio de Janeiro) e não foram encontrados.”

Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Tatum Ltda (fls. 122 e 123):



“Efetuamos diligências no endereço declarado no CADESP pelo contribuinte, quando do início dos trabalhos fiscais, encontrando-se o local aberto somente quando de nosso primeiro comparecimento ao mesmo e, a partir de então, sempre fechado. Obtivemos posteriormente a informação de que na parte de cima do imóvel reside a Sra. Viviane, filha do Sr. Vitorio Pereira dos Santos, proprietário do imóvel. Constatamos ainda, quando de tais diligências, que a empresa Tatum não está em funcionamento neste endereço...Foram contatados o Sr. Jesuíno da Silva Semente e também uma pessoa que identificou-se como Edson, moradores, respectivamente, nos n.ºs 28 e 38 da mesma rua, que prestaram as informações abaixo: O Sr. Jesuíno informou-nos nunca ter visto qualquer movimentação de mercadorias no local e que somente uma vez ou outra ia algum desconhecido ao n.º 16 da rua, entrando rapidamente, fechando o local e saindo logo depois. O Sr Edson também confirmou nunca ter visto movimentação alguma de mercadorias na Tatum, que nunca viu o local aberto e nem a presença de ninguém no mesmo. Não foram diligenciados os endereços dos sócios, pois os mesmo residem em outros estados, e não constam diretores ou procuradores nas informações declaradas pelo contribuinte.”

Estando absolutamente claros os motivos que ensejaram a publicação dos atos de falsidade ideológica, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN.

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

Pretende a Defesa a declaração de nulidade do Auto de Infração ao argumento de que o lançamento está baseado em presunção, uma vez que o Fisco não demonstrou que o Fornecedor tenha efetivamente se utilizado de eventual benefício fiscal que lhe fora concedido.

A questão levantada pela Defesa, no entanto, diz respeito ao mérito do lançamento, e será apreciada em tempo oportuno.

Desta forma, devem ser rejeitadas as prefaciais arguidas pela Impugnante.

#### **Do Pedido de Perícia**

A Impugnante busca a realização de prova pericial, apresentando quesitos e indicando Assistente Técnico (fls. 308/309).

As indagações lançadas nos três quesitos dizem respeito ao registro das operações nos livros da Autuada e o pagamento das faturas.

As questões, no entanto, não demandam a realização de prova pericial, porquanto tais informações são de domínio da Impugnante, que, se quisesse, poderia ter carreado tais elementos aos autos.

Assim, deve ser indeferido o pedido de perícia.

### **Do Mérito**

Versa o presente contencioso, como relatado, sobre recolhimento a menor do imposto, no período de julho de 2007 a setembro de 2010, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas; originários de estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, beneficiado com incentivo fiscal concedido sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ e créditos lançados no campo 68 das DAPIs (crédito extemporâneo), sem comprovação da origem.

#### **1) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas.**

O estorno de crédito se refere aos fornecimentos realizados pelas empresas Packing Comércio e Distribuição de Bebidas e Conexos Ltda e Distribuidora de Bebidas e Produtos Alimentícios Tatum Ltda, conforme notas fiscais relacionadas na planilha de fl. 23.

Como visto na fase preliminar, os atos de falsidade foram corretamente elaborados e publicados no “Minas Gerais”, deles tendo ciência as partes interessadas.

Cuidam os atos de estabelecimentos paulistas inscritos, mas sem estabelecimentos de fato, conforme confirmação do Fisco paulista, nos documentos que compõem os atos de falsidade (fls. 39/135).

Ressalte-se que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório além de configurar formalmente a irregularidade, descreve as situações que ensejaram a declaração, demonstrando de maneira inequívoca que os documentos são materialmente inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

O ato declaratório de falsidade ideológica decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do art. 2º da Resolução nº 4.182/10, quando detectada a ocorrência de qualquer das situações arroladas na referida resolução.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou

reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação no Diário Oficial do Estado, que visa tornar pública a situação preexistente, possuindo natureza declaratória e não normativa.

Ressalte-se ainda as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Portanto, as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, ao serem emitidas, já nasceram inquinadas de vício substancial insanável, circunstância que lhes retira toda a eficácia e validade, seja para gerar créditos do ICMS, seja para o acobertamento regular das operações.

Por outro lado, é importante salientar que a discussão dos autos se refere à legitimidade da apropriação de valores destacados nas notas fiscais, já que declaradas ideologicamente falsas mediante procedimento fiscal específico, conforme a legislação que regula a matéria, sendo certo que, em tais situações, constitui condição necessária para a validação do creditamento a prova inequívoca do pagamento do imposto pelos fornecedores.

O direito ao crédito, garantido pelo princípio constitucional da não cumulatividade, não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício. O direito é amplo, submetendo-se unicamente aos limites constitucionais, mas seu exercício depende de normas instrumentais de apuração.

Desta forma, o art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, adiante transcrito, e o art. 30, § 5º da Lei nº 6.763/75, de igual teor, estatui que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto.

Lei Complementar 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual 6763/75

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

A Lei Complementar 87/96 introduziu a exigência de escrituração idônea, a fim de que a apuração do imposto devido pudesse prevalecer, mantendo a consonância com a Lei Federal nº 6.404/76 e os princípios contábeis geralmente aceitos.

Alega a Autuada que as exigências constantes no AI não procedem, uma vez que, diante da efetiva realização das operações, são legítimos os créditos aproveitados, fundamentando sua tese na argumentação de que os atos declaratórios de falsidade das notas fiscais foram publicados após a realização das operações, pelo que, não podem retroagir seus efeitos para alcançá-las. E ainda, que realizou as operações de boa-fé, não podendo por isso ser penalizada pelo Fisco.

Contudo, não lhe assiste razão, pois, verifica-se, *a priori*, que os atos declaratórios dando publicidade de que as notas fiscais são ideologicamente falsas foram publicados e oportunizaram à Impugnante a contestação do ato administrativo nos termos do art. 30, § 5º da Lei nº 6.763/75 ou o estorno dos créditos indevidos (art. 9º da Resolução nº 4.182/10).

Com relação às consultas feitas pela Impugnante no SINTEGRA, como bem destacou o Fisco, tais consultas não são capazes de comprovar a regularidade das empresas emitentes dos documentos fiscais declarados ideologicamente falsos. A própria consulta do Sintegra traz a seguinte informação: "os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelos próprios contribuintes cadastrados. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com eles ajustadas".

No tocante à alegação de que as mercadorias adquiridas entraram no estabelecimento e que as mercadorias são conferidas e registradas em livros próprios para posteriormente ser efetuado o pagamento da fatura, tais afirmativas não são suficientes para elidir a acusação fiscal.

No caso dos autos, não se contesta a aquisição das mercadorias mas sim, a ausência de recolhimento do imposto na origem, em face da inexistência dos estabelecimentos. Logo, se entrou alguma mercadoria no estabelecimento mineiro, com certeza não saiu daqueles estabelecimentos paulistas, conforme atesta o Fisco daquele Estado, ao comprovar a impossibilidade de realização das operações noticiadas nos documentos fiscais rejeitados.

Neste sentido é inaplicável a tese de boa-fé pretendida pela Impugnante, nos termos do entendimento do STJ descrito no REsp 1148444/MG de 14/04/10, visto que para comprovação da boa-fé, é imprescindível que a Autuada demonstre, pelos registros contábeis, que a compra e venda se realizou de fato, incumbindo a quem comprou o ônus de provar a existência da operação, além da necessidade de haver comprovação do

efetivo pagamento das operações mercantis com recursos financeiros contabilizados e declarados ao Fisco, por ambos os envolvidos nas operações.

No tocante à penalidade isolada imposta pelo Fisco, confunde-se a Impugnante ao questionar a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75.

Note-se que, muito embora contenha a mesma tipificação, o dispositivo capitulado pelo Fisco é o inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, vigente à época dos fatos, sendo de 50% (cinquenta por cento) o percentual previsto para a penalidade.

Quanto ao montante da multa, a própria Impugnante reconhece a previsão legal para aplicação dos percentuais (MR e MI), ficando, portanto, afastada a tese de confisco, por força do disposto no art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto 44.747/08.

Corretas as exigências fiscais.

**2) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais emitidas por estabelecimento localizado no Estado do Rio de Janeiro, beneficiado com incentivo fiscal concedido sem amparo em convênio celebrado no âmbito do CONFAZ.**

Exige o Fisco o ICMS devido em decorrência de estorno de crédito apropriado nas aquisições de mercadorias proveniente de contribuinte sediado do Estado do Rio de Janeiro, detentor de benefício fiscal não autorizado pelo CONFAZ, em desacordo, portanto, com a legislação que rege o ICMS.

As notas fiscais encontram-se relacionadas na planilha de fls. 24/26, com a apuração dos valores das operações e do imposto estornado.

A matéria em discussão, isto é, o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em virtude de ser o remetente das mercadorias beneficiário de incentivo fiscal concedido sem amparo em convênio celebrado no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em desacordo, portanto, com a legislação que rege o imposto, constitui objeto de reiterados julgamentos no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, com decisões, em sua maioria, favoráveis ao Fisco, de modo a impedir a apropriação de tais créditos.

Com efeito, a legislação sobre o assunto é clara e precisa quanto ao princípio da não cumulatividade, ao direito de apropriação ao crédito e vedações decorrentes de apropriações indevidas, não exigindo esforço de interpretação além do método literal ou gramatical, conforme se percebe pelos textos legais adiante transcritos:

Constituição Federal

Art. 155 - ...

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - Cabe à Lei Complementar:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

g - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

A Lei Complementar nº 24, de 24/01/75, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, dispõe sobre a necessidade de convênios para concessão de quaisquer incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, conforme destaques a seguir:

Art. 1º As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução de base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no imposto de circulação de mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

(...)

Art. 8º - A inobservância dos dispositivos desta lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento receptor da mercadoria.

A Lei nº 6763/75 dispõe em seu art. 28 que:

Art. 28 - O imposto é não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou outra unidade da Federação.

(...)

§ 5º Na hipótese do caput, não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente de concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

§ 6º - Na hipótese do caput, não se considera cobrado o montante do imposto destacado em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal que não tenha sido objeto de escrituração e validação eletrônica pelo contribuinte emitente, nos casos previstos no regulamento.

O Regulamento do ICMS de 2002 em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº 24/75 dispõe sobre a nulidade dos benefícios concedidos em desacordo com a legislação e estabelece que os eventuais créditos sejam estornados pelo estabelecimento destinatário.

Art. 62 - O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação com o montante cobrado nas anteriores, por este ou por outro Estado.

§ 1º - Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda, mediante resolução, disciplinará a apropriação do crédito do imposto relativamente às operações e prestações objeto do incentivo ou do benefício fiscal de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - Como medida de simplificação da tributação, regime especial poderá autorizar o abatimento de percentagem fixa a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

(...)

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrados no estabelecimento:

(...)

VI - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do art. 62 deste Regulamento.

Pelo que se depreende do art. 155, XII, "g" da Constituição Federal, a concessão de benefícios fiscais é disciplinada por lei complementar, no caso, a Lei complementar nº 24/75, com o intuito de manter o equilíbrio do pacto federativo e neutralizar a guerra fiscal entre os Estados da Federação, impedindo benefícios de uns em detrimento de outros.

Desta forma, para que os benefícios fiscais relacionados ao ICMS atinjam a extraterritorialidade, há que se respeitar os dispositivos da citada Lei Complementar nº 24/75, no que tange a celebração de convênios. De acordo com o art. 8º, inciso I da mesma lei, as implicações da não observância são a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento destinatário da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, não se visualiza inobservância da regra da não cumulatividade, mas enriquecimento sem causa do contribuinte destinatário, que estaria a se apropriar de imposto não pago, a título de crédito, em prejuízo do erário estadual.

A Resolução nº 3.166/01, norma operacional que orienta o Fisco e os contribuintes, para dar cumprimento ao disposto no art. 62, § 2º, retrocitado, disciplina a forma em que será admitido o crédito, não majorando e nem criando novos tributos, assim não há que se falar em afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei, ficando demonstrada a constitucionalidade e a legalidade do lançamento nos termos da legislação pertinente.

O Supremo Tribunal Federal – STF vem repelindo a concessão de benefícios irregulares, como no julgamento da ADI 2548, com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS: CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS (INCLUÍDA A OUTORGADA DE CRÉDITO PRESUMIDO) POR ESTADO FEDERADO: “GUERRA FISCAL” REPELIDA PELO STF:

“A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL É PARTICULARMENTE SEVERA NA REPRESSÃO À GUERRA FISCAL ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS, MEDIANTE A PRODIGALIZAÇÃO DE ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS ATINENTES AO ICMS, COM AFRONTA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 155, § 2º, II, G – QUE SUBMETE SUA CONCESSÃO À DECISÃO CONSENSUAL DOS ESTADOS, NA FORMA DE LEI COMPLEMENTAR”.

A Impugnante discorre sobre a legitimidade dos créditos apropriados, entendendo como ilegais e inconstitucionais as restrições ao crédito impostas pela Resolução nº 3.166/01.

Neste sentido, a fundamentação anterior demonstra que a Autuada não tem razão, uma vez que não é a resolução que veda o crédito mas sim, a própria Constituição Federal.

De se destacar também, que as alegações de cunho constitucional não encontram amparo na esfera administrativa, por força do óbice contido do art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Salienta, ainda, a Autuada que o estabelecimento mineiro não obteve nenhum benefício, pois arca com o valor do imposto embutido no preço da mercadoria, equivalente à alíquota interestadual, afirmando que o fato do estado de origem conceder benefícios fiscais irregulares a seus contribuintes foge à alçada dos contribuintes mineiros.

O equívoco da Defesa reside exatamente nessa questão. Ora, se a regra do ICMS é a incorporação do valor do imposto ao preço da mercadoria (ICMS por dentro), é evidente que o valor incorporado compreende a redução do tributo ofertada pelo estado alienígena.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutra linha, ao contrário das informações trazidas pela Autuada, o Tribunal de Justiça vem se manifestando pela ilegalidade dos créditos na hipótese ora em análise, conforme decisão adiante, dentre outras proferidas por aquele colegiado:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL NO ESTADO DE ORIGEM DE MERCADORIAS. NÃO-CONVALIDAÇÃO PELO CONFAZ. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO INTERESTADUAL. APROVEITAMENTO INDEVIDO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. REDIMENSIONAMENTO. - É INDEVIDO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS DECORRENTE DE OPERAÇÃO ANTERIOR EM OUTRA POSTERIOR, BASEADA EM BENEFÍCIO FISCAL EXISTENTE NO ESTADO DE ORIGEM DAS MERCADORIAS NÃO CONVALIDADO PELO CONFAZ POR MEIO DE CONVÊNIO INTERESTADUAL, NÃO HAVENDO SE FALAR EM AFRONTA AO PRINCÍPIO MENCIONADO NESTA HIPÓTESE. - REDIMENSIONA-SE A VÉRBA HONORÁRIA PARA ADEQUÁ-LA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. (GN)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.06.290086-9/004 - COMARCA DE CONTAGEM - 1º APELANTE(S): DANONE LTDA - 2º APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): DANONE LTDA, FAZENDA PÚBLICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS

### ACÓRDÃO

VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INCORPORANDO NESTE O RELATÓRIO DE FLS., NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E DAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

BELO HORIZONTE, 26 DE MAIO DE 2009

Em sede de preliminar, a Impugnante contestou a ausência de produção de provas pelo Fisco, de forma a comprovar a efetividade do benefício fiscal concedido ao remetente da mercadoria.

Afirma que a mera consulta a tabelas e planilhas não permite presumir o real aproveitamento de benefício fiscal na origem, cabendo ao Fisco abandonar o comodismo e comprovar a acusação.

A Lei nº 4.178, de 29/09/03, do Estado do Rio de Janeiro, dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para as indústrias do setor de reciclagem e concede crédito presumido de 100% (cem por cento) nas operações interestaduais.

Por sua vez, o Decreto nº 37.599, de 13/05/05, também do Rio de Janeiro, aprova a inclusão da empresa remetente (CPR indústria e Comércio de Plásticos Ltda) no programa albergado pela mencionada lei.

A utilização do benefício dispensa qualquer prova no sentido afirmativo, pois não é racional que, diante da possibilidade de zerar o recolhimento do ICMS, venha o contribuinte abdicar deste favor fiscal.

Se a Impugnante pensa de modo diverso, bastaria a ela produzir a prova necessária, trazendo aos autos cópia da escrita fiscal de seus fornecedores a comprovar que não utilizaram o benefício fiscal. Neste caso, não se trata de inversão do ônus da prova, pois a inclusão da empresa no regime especial pela via do Decreto nº 37.599/05 é a prova apresentada pelo Fisco.

Certo é que o Fornecedor da Impugnante, ao requerer a sua inclusão do regime de benefício fiscal – e esta é a razão do decreto fluminense – acaba por confirmar a utilização do benefício fiscal irregular.

Assim, revelam-se corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75.

**3) Aproveitamento indevido de créditos de ICMS lançados no campo 68 das DAPIs (Crédito Extemporâneo), sem comprovação da origem.**

Trata-se de apropriação de crédito nos meses de março e abril de 2010, lançados no campo 68 das DAPIs como crédito extemporâneo, sem lastro documental, conforme demonstram os documentos de fls. 145 e 148 dos autos.

A Impugnante não apresentou qualquer argumentação em sua peça de defesa em relação a este item do Auto de Infração.

Não havendo documentos que justifiquem os lançamentos extemporâneos realizados pela Autuada, corretas se revelam as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Noutra toada, argui a Impugnante a ilegalidade da cobrança de juros atualizados pela Taxa Selic. Sem razão a Defesa, uma vez que a cobrança de juros de mora com atualização pela Taxa Selic está prevista no art. 226 da Lei nº 6763/75, disciplinada pela Resolução SEF nº 2.880 de 13/10/97, bem como nos arts. 212 e 215 do RPTA.

Estabelece a mencionada resolução que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Lei nº. 6.763/75

Art. 226 -Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resolução 2.880/1997

Art. 1º -Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

RPTA/MG (Decreto nº. 44.747/2008)

Art. 212 -Os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados, terão, se for o caso, seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

Art. 215 -Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Se não bastasse, existindo a previsão legal para a cobrança lançada nos autos, aplica-se o disposto no inciso I do art. 110 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Correta, portanto, a adoção da Taxa Selic como instrumento de reparação da moeda em relação ao crédito tributário não recolhido à época oportuna.

Por último, cumpre afastar a tese de decadência lançada sem a devida fundamentação às fls. 29 da peça de defesa (308 dos autos).

No caso ora em análise, por qualquer ângulo que se analise o instituto, não se faz presente a decadência do direito de lançar, uma vez a Autuada fora intimada em do Auto de Infração em 10/11/11.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas (Revisor) e Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 10 de outubro de 2012.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**

CI

CC/MIG